TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02209/13

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D Ã O AC2-TC-00723/2.015

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

1.1. NOME: **Djair da Silva Pinto**

1.2. CARGO: **Médico, matrícula 61.3089-5**

1.3. DATA DO ÓBITO: **05.04.1999**

1.4. LOTAÇÃO: **IPEP**

2. DO ATO:

2.1. DATA DO ATO: **30.04.2008**

2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **28.05.2008**

2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Presidente da PBPREV**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	**IDADE**	**TIPO DE PENSÃO**
Ulysses de Barros Pinto	57 anos	Vitalícia

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.

PROCESSO TC Nº 02209/13

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** na sessão realizada nesta data, **ACORDAM,** à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a **Ulysses de Barros Pinto**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
Em 17 de março de 2.015.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

Lscl